



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373972

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006365-10.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MAURO COSTA COUTO, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1006365-10.2024.8.26.0100

Apelante: Mauro Costa Couto

Apelado: Itaú Unibanco S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 8131

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. DESATENDIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, ação revisional de contrato bancário ajuizada por pensionista, sob o fundamento de irregularidade na representação processual, em razão do não atendimento à determinação judicial de apresentação de procuração atualizada com firma reconhecida. A determinação baseou-se em indícios de litigância predatória, diante do ajuizamento massivo de demandas semelhantes pela mesma banca advocatícia, em conformidade com o Comunicado CG nº 02/2017. O autor insistiu na validade da procuração apresentada inicialmente, sem promover sua regularização, nem mesmo em grau recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar a validade da extinção do processo, sem resolução do mérito, diante do não atendimento, pelo autor, à determinação judicial de apresentação de procuração com firma reconhecida, exigência pautada na identificação de indícios de litigância predatória e da necessidade de confirmação do interesse processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O juiz pode, com fundamento no art. 139, inciso III, do CPC, adotar medidas destinadas a prevenir fraudes e garantir a dignidade da justiça, inclusive determinando a apresentação de procuração com firma reconhecida quando houver fundadas suspeitas de litigância predatória.

A exigência de procuração com firma reconhecida encontra respaldo também no Tema Repetitivo nº 1198 do STJ, cujo foi decidido a legitimar a requisição de documentos adicionais que comprovem o efetivo interesse processual do autor em ações massificadas.

A ausência de cumprimento da determinação judicial,

sem justificativa plausível, configura causa para o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 330, inciso IV, do CPC.

A conduta da parte, ao manter-se inerte diante da determinação judicial e ao não suprir a irregularidade nem mesmo em sede recursal, revela resistência infundada e impossibilita o prosseguimento válido e regular do processo.

A extinção do feito, portanto, mostra-se adequada e proporcional diante da omissão da parte autora, não se verificando, contudo, má-fé processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

É legítima a exigência judicial de apresentação de procuração com firma reconhecida quando constatados indícios de litigância predatória, como o ajuizamento massivo de ações semelhantes pela mesma banca.

O descumprimento injustificado dessa exigência enseja o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 330, inciso IV, do CPC.

O juízo pode adotar medidas necessárias para assegurar a higidez da relação processual, com fundamento no art. 139, inciso III, do CPC, mesmo em ações propostas por advogados com atuação em massa.

Vistos.

O autor apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 429/432), da qual constou o seguinte dispositivo: “Pelo exposto, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito. Face à sucumbência, arcará a parte autora com as custas e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, §§2º e 8º, do CPC”.

O apelante sustenta em suas razões recursais que o escritório ajuíza ações em massa, pautando-se por regular postura profissional. No caso, trata-se de demanda repetitiva que pleiteiam direitos legítimos, qual seja, evitar abuso das instituições financeiras na folha de pagamento de pensionista e aposentados, de modo

a ser desnecessária a juntada de procuração com firma reconhecida. Pediu o reconhecimento do benefício da gratuidade (fls. 435/449).

O recurso foi interposto com recolhimento do preparo (fls. 515/516), sendo tempestivo.

Determinada a apresentação de documentos aptos a comprovar a necessidade da benesse oficial (fls. 478/479), vieram documentos a fls. 483/510, os quais, porque desatualizados e insuficientes, resultaram na determinação de que fossem complementados (fls. 512), providenciando a parte o recolhimento do preparo (fls. 514/516).

Não houve resposta nem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Ante os documentos trazidos com o apelo, ora concedo os benefícios da gratuidade processual ao requerente. Anote-se.

O caso dos autos assim se apresenta: a apelante requereu revisão em seu contrato de empréstimo consignado. A autoridade judiciária de Origem, a fls. 416/417, determinou que:

“Nestes termos, havendo indícios de que o advogado que patrocina a causa promove grande quantidade de ações similares, e considerando as alegações da requerida deduzidas a fls. 73/78, a fim de apurar o desejo da parte autora de litigar, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de procuração atualizada e datada, com expressa autorização para a propositura da presente demanda, com firma

reconhecida, sob pena de extinção”.

A parte, contudo, não deu cumprimento ao determinado, insistindo na validade do instrumento de mandato apresentado (fls. 424/428).

No que diz respeito à procuração, a despeito do documento apresentado a fls. 18, trata-se de ação com forte indício de se caracterizar como aquelas descritas no Comunicado da E. Corregedoria Geral de Justiça, nas quais há uso abusivo do Poder Judiciário, com uma diversidade de ações semelhantes ajuizadas pela mesma banca em curto período de tempo, prudentemente o Juízo de Origem determinou a juntada de procuração com reconhecimento de firma para extrair qualquer dúvida quanto ao interesse da parte na propositura da ação.

Assim, diante das peculiaridades, pode o Juízo, ou melhor, deve, determinar a comprovação da regularidade da representação processual.

Portanto, devidamente fundamentada a ordem de juntada de procuração específica para o feito, com reconhecimento da firma, bem como o contrato questionado, com resistência ao seu cumprimento ou com a infundada justificativa pela impossibilidade, era mesmo de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Além disso, a providência judicial tem fundamento no disposto no artigo 139, inciso III, do Código de Processo Civil, segundo o qual cabe ao Magistrado “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias”.

Como se vê, a providência determinada pelo Juízo “a quo” era mesmo necessária e indispensável, destacando-se que estava ao alcance do apelante,

que, porém, não a cumpriu, nem mesmo em grau de recurso.

De relevo notar que o apelante poderia ter juntado com as razões recursais a procuração nos moldes determinados, o que demonstraria a presença dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Contudo, preferiu apontar suposta falha da r. sentença e a continuidade do feito sem a necessária certeza acerca de sua regularidade.

Nesse contexto, tal conduta caracteriza indevida resistência, na medida em que nem mesmo em grau de recurso demonstrou interesse em cumprir a determinação de emenda, que conduz à aplicação, na espécie, do disposto no parágrafo único, do artigo 321; e inciso IV, do artigo 330, ambos do Código de Processo Civil.

A situação dos autos não é nova e já há pronunciamento a respeito da exigência da apresentação de extratos em demandas dessa natureza:

“APELAÇÃO CÍVEL – Contratos bancários – Cobrança indevida – Ação declaratória cumulada com reparação de danos morais – Sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, ante o indeferimento da inicial. Inconformismo da autora. I. Representação processual. Determinação de regularização da representação processual não atendida. Exigência de apresentação de nova procuração com firma reconhecida. Hipótese em que o Magistrado, suspeitando da ocorrência de fraude, determinou a juntada de documentos. Aplicação do Comunicado CG nº 02/2017. Providência autorizada pelo art. 139, inciso III, do CPC/15. Desatendimento injustificado da determinação judicial que enseja a extinção do processo, em virtude da existência de

fundada dúvida a respeito da efetiva outorga de poderes ao advogado. II – Sentença mantida - Recurso não provido.”

Apelação Cível 1019968-19.2024.8.26.0564; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2024; Data de Registro: 16/10/2024.

E o Superior Tribunal de Justiça, prestigiando esse entendimento, recentemente julgou o mérito do Tema Repetitivo 1198, que preceitua: “Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários”.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima explanados, sem alteração na verba honorária, pois não houve oferecimento de contrarrazões.

Como houve rejeição integral do recurso interposto, dispenso a sustentação oral pleiteada pelos patronos da instituição financeira, pois não teriam maior proveito caso a realizassem, sendo certo que o envio para o julgamento virtual melhor atende aos princípios da economia processual e da duração razoável do processo.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator